

1.PROCESSO N.º : 2023010118  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Autoriza o Estado de Goiás a adotar o modelo de gestão de que trata a Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para a oferta de bens e cuidados de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS na rede estadual.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhada via Ofício-Mensagem nº 487/2023/Casa Civil, que *autoriza o Estado de Goiás a adotar o modelo de gestão de que trata a Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para a oferta de bens e cuidados de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS na rede estadual.*

Segundo a justificativa, essa norma:

- i) estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;
- ii) define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e jii) altera as Leis nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Ainda segundo a justificativa, o propósito do projeto de lei é autorizar o Estado de Goiás a aplicar a citada lei federal como modelo de gestão compartilhada para a oferta de bens e cuidados de saúde aos usuários do SUS na rede estadual. Essa autorização deve alcançar, de modo retroativo, as modelagens e as formatações correspondentes concluídas pelo Estado de Goiás na área da saúde, com especial ênfase a gestão de unidades da saúde integrantes da rede estadual, conforme dispõe o art. 12 da proposta.

O processo legislativo foi encaminhado à **Comissão Mista** para análise, nos termos regimentais.



Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

Analisando-se a proposta em exame, verifica-se que se encontra no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, nos termos do § 1º, do art. 25, da Constituição Federal, que reza serem “reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição”.

A proposta também não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado – art. 20, § 1º, Constituição do Estado de Goiás.

Ademais, a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. Cabe aos Estados, portanto, suplementá-las.

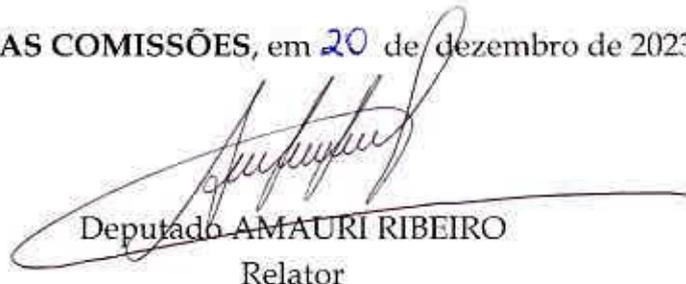
Apenas que, de forma a se aperfeiçoar sua redação, apresento a seguinte emenda aditiva:

**EMENDA ADITIVA:** o presente projeto de lei fica acrescido do seguinte art. 3º, que virá logo após o art. 2º, renumerando-se os seguintes:

“Art. 3º Fica criada, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, a Gerência de Gestão de Fundo Rotativo.

Posto isso, **adotada a emenda supra**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de dezembro de 2023.

  
Deputado AMAURI RIBEIRO  
Relator

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300036003900350035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Mauro Ribeiro** em 21/12/2023 10:54

Checksum: **81CF1D9DBD40476301F022DC54AD3C5CA84970C26E414C13151EFFF51D92DCA4**

